



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 10/2026.

Gaspar (SC), 23 de fevereiro de 2026.

A/C dos Representantes Legais das Empresas:

AUTENTIKA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
CNPJ Nº 29.084.108/0001-91

FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ Nº 03.453.030/0001-41

LIDER TERRAPLANAGENS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
CNPJ Nº 52.160.062/0001-64

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA
CNPJ Nº 79.485.892/0001-18

PROGRESSO AMBIENTAL LTDA
CNPJ Nº 01.901.227/0001-70

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
CNPJ Nº 43.887.548/0001-08

ENGEPLAN TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E URBANISMO LTDA
CNPJ Nº 83.897.504/0001-83

CERQUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ Nº 50.426.432/0001-37

ASSUNTO: Convocação para Reabertura da Concorrência Eletrônica nº 23/2025 | Processo Administrativo nº 170/2025.

O Município de Gaspar realizou processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 23/2025 | Processo Administrativo nº 170/2025, no dia quinze do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases, através do *Portal de Licitações Compras BR* no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br no qual consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DESLOCAMENTO DE POSTE NA RUA BELARMINO JOÃO DA SILVA**, havendo participado 8 (oito) empresas, sendo realizada a fase de lances (disputa de preços), conferida a documentação exigida na fase de Habilitação, bem como o



Agente de Contratação proporcionou a oportunidade aos licitantes para que, no prazo de 15 (quinze) minutos, se manifestassem acerca da intenção de interpor recurso contra as decisões e atos praticados na sessão.

Ocorre que o Agente de Contratação solicitou diligência à empresa LIDER TERRAPLANAGENS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, para comprovação de direito ao tratamento diferenciado segundo a Lei Complementar 123/2006. A empresa encaminhou a diligência e a sessão foi suspensa para análise da documentação em 13 de Fevereiro de 2026.

Em resumo, foi solicitado a emissão de Parecer Jurídico junto à Procuradoria-Geral do Município de Gaspar/SC, que opinou conforme listamos a seguir:

“Durante a fase de habilitação, foram identificados elementos que suscitaram dúvida quanto à autonomia estrutural e operacional da empresa participante, especialmente em razão de indícios de vinculação com a empresa **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA.**, atuante no mesmo ramo de atividade.

A análise dos documentos constantes nos autos revela circunstâncias que apontam para possível configuração de **grupo econômico de fato**, notadamente em razão de:

- (i) Declaração de sede empresarial no mesmo logradouro;
- (ii) Utilização do mesmo endereço eletrônico cadastrado perante a Receita Federal do Brasil;
- (iii) Existência de vínculo familiar entre os respectivos sócios; e
- (iv) Atuação no mesmo segmento econômico (infraestrutura e pavimentação).

Tais elementos, considerados de forma conjunta e sistemática, indicam possível unidade de interesses, comunhão estratégica e coordenação empresarial, circunstância que pode repercutir diretamente na regularidade do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como na preservação da competitividade e da isonomia no certame.

[...]

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é firme no sentido de que a participação de empresas



integrantes de grupo econômico de fato em um mesmo certame caracteriza violação à competitividade e pode configurar fraude, sobretudo quando há compartilhamento estrutural e comunhão de interesses.

O TCE/SC reiteradamente tem decidido que a mera formalidade societária não prevalece sobre a realidade fática quando evidenciada direção comum ou interdependência operacional, sendo dever da Administração impedir que estruturas empresariais fragmentadas sejam utilizadas como instrumento de burla ao regime licitatório.

[...]

A análise dos elementos constantes nos autos do Processo Licitatório nº 023/2025 revela indícios consistentes de que as empresas **Líder Terraplanagens e Artefatos de Cimento Ltda.** e **Líder Obras de Infraestrutura Ltda.** não atuam de forma plenamente autônoma.

Tais circunstâncias, quando analisadas em conjunto, evidenciam forte indício de **unidade de gestão, comunhão de interesses e coordenação empresarial**, elementos caracterizadores de grupo econômico de fato.

O grupo econômico não exige formalização societária. Ele se configura quando duas ou mais pessoas jurídicas, ainda que formalmente distintas, atuam sob direção comum ou com manifesta interdependência operacional e estratégica.

O licitante sustenta que a coincidência de elementos societários decorre exclusivamente da existência de união conjugal/união estável entre sócios das empresas, afirmando que tal circunstância, por si só, não caracterizaria grupo econômico.

O argumento, entretanto, não merece prosperar.

Não se está diante de mera relação afetiva entre pessoas físicas. O que se analisa é:

- Coincidência de sede empresarial;
- Compartilhamento do mesmo e-mail cadastral oficial;
- Atuação no mesmo ramo;
- Vínculo familiar direto entre os sócios;



- Estrutura operacional convergente.

A união entre sócios, isoladamente considerada, poderia não ser suficiente para caracterizar grupo econômico. Todavia, quando combinada com identidade estrutural e indícios de interdependência operacional, passa a compor quadro probatório relevante.

Destaca ainda a informação trazida pelo licitante acerca do Processo nº REP 25/00148151 perante o TCE/SC em que as empresas **LÍDER OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA.** e **LÍDER TERRAPLANAGENS E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** são investigada pelos apontamentos técnicos expressos acerca da possível formação de grupo econômico e utilização cruzada de documentos técnicos.

No referido procedimento, foram identificados os seguintes elementos:

- Coincidência de sócios e representantes;
- Atuação no mesmo ramo;
- Utilização de atestado técnico emitido em nome de uma empresa quando a executora do contrato seria outra;
- Cancelamento de CAT junto ao CREA/SC em razão de inconsistências documentais.

O relatório técnico da Diretoria de Licitações do TCE/SC registra expressamente a hipótese de grupo econômico e indícios de irregularidade na utilização de acervo técnico.

Não se trata, portanto, de mera alegação de concorrente ou de presunção abstrata. Há apuração formal instaurada por órgão de controle externo, com identificação de inconsistências concretas.

[...]

Diante dos indícios consistentes de configuração de grupo econômico de fato e da possível utilização de estrutura empresarial fragmentada para obtenção de vantagens competitivas indevidas no certame, revela-se juridicamente adequada e necessária a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (CPPA), nos termos da Lei 14.133/2021.

[...]



Considerando os indícios relevantes de possível configuração de grupo econômico de fato, com reflexos diretos sobre a competitividade do certame e eventual obtenção indevida de benefícios legais, mostra-se juridicamente pertinente o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para análise quanto à eventual prática de atos lesivos à Administração Pública.

[...]

Pelas razões exposta, opina esta Procuradoria, nos seguintes termos:

1. **Pela inabilitação da empresa Líder Terraplanagens e Artefatos de Cimento Ltda.**, diante dos indícios consistentes de configuração de grupo econômico com outra empresa do mesmo ramo, o que compromete a isonomia e a lisura do certame, com fundamentos nos princípios previstos na Lei 14.133/2021;
2. **Pela instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (CPPA)**, nos termos do art. 158 da Lei 14.133/2021, para a apuração aprofundada da configuração de grupo econômico e eventual obtenção indevida de benefícios legais;
3. **Pelo encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Tribunal de Contas do Estado**, para análise quanto à eventual prática de atos lesivos à Administração Pública;”

Diante disto, ficam convocadas todas as empresas participantes da Concorrência Eletrônica nº 23/2025 | Processo Administrativo nº 170/2025, a participarem da reabertura do certame em conformidade com as condições estabelecidas no Edital, através do *Portal de Licitações Compras BR* no endereço eletrônico www.comprasbr.com.br no dia **25/02/2026 às 09h00min** para dar andamento nas atividades.

Sem mais, juntamos o presente nos Portais Eletrônicos do Município e ComprasBR, passando a fazer parte integrante do processo licitatório para todos os fins e normas gerais no que couber.

Atenciosamente,



JÔNATAS AVALHAES IWATA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria nº 54, de 13/08/2025